



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000000638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540626-31.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1540626-31.2021.8.26.0590

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Criminal

Apelante: C. A. dos S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 915

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Preservado o regime inicial aberto. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 111/116, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **C. A. dos S.** para condená-lo às penas de **3 meses de detenção**, em regime inicial **aberto**, por incurso no **artigo 24-A, da Lei 11.340/06**, e para absolvê-lo da imputação prevista no artigo 147-A, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, requer a d. defesa a absolvição com lastro na insuficiência probatória ou na atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 129/132).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 136/139), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 159/165).

É o Relatório.

Consta dos autos que, entre os dias 15 de outubro de 2021, por volta de 3h40min, na Rua Manoel Cavalcante Souza, Humaitá, município de São Vicente, C. A. dos S. descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de V. da S. P.

Segundo se apurou, C. A. dos S. e V. da S. P. mantiveram união estável por aproximadamente 12 anos, advindo três filhos dessa relação, sendo que o casal já se encontrava separado de fato havia cerca de três anos. No dia 8 de abril de 2021, o acusado começou a ligar para o celular de Vanessa no período da madrugada, o que a acordou, mas ela não atendeu o telefone. Por mensagem, o réu disse que queria conversar com a vítima, ao que ela não aceitou devido ao horário. C. A. dos S. insistiu e disse que seria melhor se ela saísse de forma pacífica, pois ele já se encontrava na porta de sua casa, fazendo-a sentir-se ameaçada. Em razão disso, a ofendida acabou por sair de sua residência para conversar com o réu. Durante a conversa, C. A. dos S. disse-lhe que, *"se você trazer aquele seu namorado para perto dos meus filhos você vai ver."* A vítima disse-lhe então que, caso ele continuasse em sua porta, iria chamar a polícia, depois do que o réu se evadiu do local. Ocorre que, após esse episódio, o acusado continuou a se dirigir à porta da casa de V. da S. P., sempre observando-a da esquina, usando seus filhos como pretexto para falar com a ela.

Em razão desses fatos, V. da S. P. foi beneficiada com medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação, com manutenção de distância mínima de 200 metros, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar seu local de trabalho (autos nº 1539737- 77.2021.8.26.0590).

O acusado foi intimado da decisão judicial pessoalmente em 15 de julho de 2021 (pág. 31 - autos nº 1539737-77.2021.8.26.0590).

Ocorre que, no dia 15 de outubro de 2021, por volta de 03h40min, C. A. dos S. novamente se dirigiu à frente da residência da vítima, enquanto ela dormia, e passou a chamá-la, gritando, batendo no portão e buzinando a moto, descumprindo, desta forma, as medidas protetivas aplicadas em favor da vítima, que acionou a Polícia Militar.

O acusado foi detido por policiais militares, que o conduziram ao Distrito Policial.

A vítima ofertou representação, conforme fls. 7.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 33/35), auto de prisão em flagrante (fls. 31), decisão que concedeu a medida protetiva (fls. 37/38), relatório final (fls. 48), bem como pela prova oral colhida.

A vítima V. da S. P. relatou os fatos nos contornos da denúncia em ambas as etapas da persecução penal; em juízo, declarou que, no dia dos fatos, como sempre costumava fazer, o apelante foi até a porta de sua casa e passou a xingá-la. Contou que ele também ficou dando voltas no quarteirão de moto. Informou que o réu não podia ver os filhos em razão da medida protetiva, contudo ele foi até sua casa pegá-los. Ressaltou que a medida protetiva era só para ela. Afirmou que C. A. dos S. dizia que ia atrás dos filhos, mas sempre chegava na porta de sua casa durante a madrugada e bêbado (fls. 7 e gravação digital).

Sob o crivo do contraditório, C. A. dos S. asseverou que, época dos fatos, tinha dificuldade de ver os filho; que não tinha nem como ligar porque era bloqueado em tudo. Informou que, no dia que foi preso, estava indo à casa de sua mãe, que era perto da casa da vítima, e resolveu passar lá para tentar resolver a situação. Contou que não invadiu a casa nem xingou a ofendida, apenas gritou o nome e chamou os filhos. Explicou que V. da S. P. não quis sair e chamou a viatura (gravação digital).

Sabe-se que, em crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, as palavras das vítimas possuem especial relevância, pois, em regra, são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agressor do vínculo que mantém com a ofendida. Nesse sentido:

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (STJ - AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Em tal cenário, amplamente demonstrado que o sentenciado, ao dirigir-se à residência da vítima, descumpriu medidas protetivas anteriormente concedidas em favor dela, conforme se observa da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1539737-77.2021.8.26.0590 (fls. 37/38), as quais estavam plenamente vigentes por ocasião dos fatos; o réu estava ciente da existência da decisão judicial, visto que foi devidamente intimado (fls. 40).

Dessa forma, diante do conjunto probatório, todo no sentido da prática do crime de descumprimento de medidas protetivas pelo réu, inviável o acolhimento do pleito absolutório, seja por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 meses de detenção.

Na etapa intermediária, conquanto reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas se mantiveram no mesmo patamar, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornaram definitivas em **3 meses de detenção**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

O desconto corporal em regime inicial **aberto** é compatível com o *quantum* de pena aplicada e suficiente para repreensão e prevenção do delito.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas, *ex vi* do artigo 44, inciso I, do Código Penal e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO
Relator